



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.003151/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.175 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** INDUSTRIA DE SABÃO E VELAS RIASSE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITOS DECLARADOS. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO. SALDO NEGATIVO.**

tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

**DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO (DÉBITO). PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

A decadência pode ser definida como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei.

Enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão *ex-officio*. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. DÉBITOS.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

#### VALORAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp.

#### DADOS COM ERROS DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n.º 42230.51248.140803.1.3.02-2450, em 14.08.2003, n.º 10748.52052.100903.1.3.02-6417 em 10.09.2003, n.º 09251.39283.141103.1.3.02-2426 em 14.11.2003 e n.º 30591.02153.220104.1.3.02-7305 em 22.01.2004, e-fls. 04-26, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$22.816,23 do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer Saort/DRF/JPA/PB n.º 260, de 13.06.2008, e-fls. 339-349, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA E RECOMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO - AC 1993 A 2002

### 2.1 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 1993 e 1994: [...]

Desta forma, fica reconhecido o valor de R\$ 19.218,88 [...] como saldo negativo de IRPJ - AC 1994 [...].

### 2.2 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 1995: [...]

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ no AC 1995 apurado é de R\$ 0,00 [...].

### 2.3 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 1996: [...]

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ no AC 1996 apurado é de R\$ 17.384,04 [...].

### 2.4 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 1997: [...]

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ - AC 1997 - passa a ser na ordem de R\$ 8.518,06 [...].

### 2.5 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 1998:

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ - AC 1998 - passa a ser na ordem de R\$ 20.957,53 [...].

### 2.6 — APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 1999: [...]

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ - AC 1999 - permanecerá aquele informado pelo contribuinte, ou seja, de R\$ 22.477,78 [...]

### 2.7 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 2000: [...]

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ - AC 2000 - permanecerá aquele informado pelo contribuinte, ou seja, de R\$ 18.559,85 [...]

### 2.8 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 2001: [...]

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ - AC 2001 - permanecerá aquele informado pelo contribuinte, ou seja, de R\$ 14.371,33 [...].

### 2.9 - APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO IRPJ - AC 2002: [...]

Desta forma, o saldo negativo de IRPJ - AC 2002 - permanecerá aquele informado pelo contribuinte, ou seja, de R\$ 22.816,23 [...].

2.10 - Os cálculos consolidados nos quadros acima (I a VIII) são baseados no Sistema de Apoio Operacional — SAPO — fls. 269 a 271, fl. 276, fls. 285 a 287, fl. 289, fls. 295 a 298, fls. 305 a 308, fls. 313 a 316, fls. 321 a 324, fls. 329 a 332 - que atualiza os valores informados pelo contribuinte, em contrapartida com aqueles constantes nos sistemas da RFB.

2.11 - O quadro VIII consolida um saldo negativo de IRPJ residual, no AC 2002, de R\$ 6.319,96 [...], que, desta forma, constituirá o crédito que respaldará as compensações previstas nos PER/DCOMP discriminados no item 1.1, supra. [...]

5. Diante do exposto, e considerando os autos do presente processo, PROPONHO:

- Reconhecer o saldo negativo residual de IRPJ - AC 2002 - no valor de R\$ 6.319,96 [...].

- Homologar parcialmente a Declaração de Compensação constante do PER/DCOMP n.º 42230.51248.140803.1.3.02-2450 - fls. 02 a 12 -, em virtude de insuficiência de crédito.

- Não homologar as Declarações de Compensação constantes dos PER/DCOMP n.º 10748.52052.100903.1.3.02-6417 - fls. 13 a 16 -, n.º 09251.39283.141103.1.3.02-2426 - fls. 17 a 20 - e n.º 30591.02153.220104.1.3.02-7305 - fls. 21 a 24 -, em virtude de inexistência de crédito.[...]

- Comunicar ao contribuinte que a configuração de saldo negativo de IRPJ apurado conforme o disposto no presente processo, deverá ser observada em todas as compensações futuras que respaldem eventuais créditos nos saldos negativos relacionados aos AC 1993 a 2002, inclusive devendo ser retificadas/canceladas todas as Declarações de Compensação já transmitidas e que não se enquadrem na realidade ora exposta, sob pena de indeferimento/não homologação.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-37.991, de 30.08.2012, e-fls. 499-532:

#### **DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

As situações ensejadoras de nulidade do despacho decisório, quais sejam, ter sido proferida por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, não estão presentes no processo. Erros de cálculo ou de aplicação de legislação porventura existentes ensejam a reforma da decisão, mas nunca a declaração de nulidade. [...]

#### **COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO DA ESTIMATIVA COMPUTADA NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Feita a opção por deduzir a estimativa apurada mês a mês no ajuste anual, compondo, assim, o saldo negativo do período, aplica-se a taxa Selic sobre este saldo para fins de atualização do crédito a ser compensado em anos-calendário posteriores. Não é possível a aplicação da referida taxa a partir do pagamento da estimativa.

#### **IRRF. PROVA. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS QUE ALICERÇAM A ESCRITURAÇÃO.**

Para fins de comprovar a retenção na fonte do imposto de renda não é suficiente carrear aos autos cópia da escrituração, sendo necessário apresentar documentos comprobatórios da retenção com base nos quais os registros contábeis foram efetuados.

#### **ESTIMATIVA NÃO PAGA/COMPENSADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL.**

Não é passível de dedução no ajuste anual estimativa que não tenha sido efetivamente paga.

#### COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO DO CRÉDITO.

Somente é passível de compensação crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

53. De acordo com o demonstrado acima, o crédito pleiteado pelo contribuinte nas compensações ora analisadas era inexistente (saldo negativo de 2002 = R\$ 0,00). De forma diversa entendeu a autoridade administrativa, que no despacho decisório recorrido reconheceu a existência de um saldo negativo de 2002 no valor de R\$ 6.319,96, homologando parcialmente da Dcomp nº 42230.51248.140803.1.3.022450.

54. Em que pese ter sido mantido neste voto apenas parte das glosas efetuadas pela autoridade fiscal, dando razão parcial ao contribuinte em suas alegações, o que, a princípio, levaria à conclusão da existência de um crédito em montante superior ao reconhecido pela autoridade fiscal. Então, por que do resultado aqui apurado de inexistência do crédito pretendido, ou seja, entendimento ainda mais desfavorável ao contribuinte?

54.1. Esta situação decorre do fato de que não foi levada em consideração na decisão da DRF/JPA a utilização de parte do saldo negativo de 2000 e de todo o saldo negativo de 2001 em declarações de compensação que não são objeto dos autos. A autoridade fiscal utilizou indevidamente parcelas de saldo negativo já utilizadas em outras compensações, ensejando a duplicidade de utilização do mesmo crédito.

55. Não obstante o equívoco cometido na decisão, não é possível reformar o despacho decisório da unidade local para não homologar todas as compensações efetuadas na Dcomp nº 42230.51248.140803.1.3.022450.

56. Cabe aqui simplesmente não reconhecer o direito creditório do contribuinte, por ser inequivocamente inexistente. Não se alegue que este voto agravou decisão da DRF/JPA, inovando em seus argumentos, já que apenas o direito creditório líquido e certo é passível de ser compensado, consoante disposição do art. 170 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito. Não pode o julgador administrativo reconhecer direito creditório que comprovadamente não existiu.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

57. Ante todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, porém por não reconhecer o direito creditório do pleiteado.

#### **Recurso Voluntário**

Notificada em 17.12.2012, e-fl. 538, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.01.2013, e-fls. 539-560, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

### 1. DA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS POR ESTIMATIVA

Em seu voto, os membros da 4ª TURMA DA DRJ/REC, alegam que a Recorrente optou por deduzir a estimativa apurada mês a mês no ajuste anual.

Isto não é verdade, pois, conforme a PLANILHAS DE DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA (ANEXO 01), a Recorrente mostra com clareza que o critério utilizado foi tão somente a atualização dos recolhimentos indevidamente pagos por estimativa, não se confundindo de qualquer forma com as alegações contidas no voto do julgador, ou seja, de que a Recorrente fez uso das duas modalidades, sendo, portanto devida a atualização pela Taxa Selic conforme previsão legal.

### 2. DO LEVANTAMENTO EQUIVOCADO DOS SALDOS NEGATIVOS DO IRPJ DOS ANOS-CALENDÁRIOS DE 1993 A 2002

A AUTORIDADE FISCALIZADORA conclui em seu PARECER SAORT N.º 260/2008, DE FORMA EQUIVOCADA, que a Recorrente não possuía saldo negativo de IRPJ suficiente para a homologação das PER/COMPS não homologadas, entendendo que, de acordo com os levantamentos efetuados no exercício da fiscalização apenas restou consolidado um Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 6.319,96 [...], não constituindo lastros para a totalidade dos Pedidos de Compensação.

Contrariando os saldos negativos de IRPJ apontados pela Auditora Fiscal através do referido Parecer, elaboramos a seguir uma tabela de conciliação entre os saldos efetivamente apurados e registrados na contabilidade da Recorrente com os saldos equivocados apontados pela autoridade fiscalizadora, demonstrando as diferenças objeto desta impugnação conforme demonstrativo (ANEXO 01):

PERÍODO FISCAL ANUAL	SALDO NEGATIVO DE IRPJ CONFORME A RECORRENTE [R\$] [...]	SALDO NEGATIVO DE IRPJ CONFORME PARECER N.º 260/2008 [R\$] [...]	DIFERENÇAS APONTADAS NO PARECER N.º 260/2008 [R\$] [...]
1993/1994	19.218,88	19.218,88	0,00
1995	20.088,33	19.218,88	869,45
1996	23.091,27	17.384,04	5.707,23
1997	12.930,39	8.518,06	4.412,33
1998	24.578,35	9.430,01	15.148,34
1999	32.182,66	12.746,42	19.436,24
2000	37.270,08	15.076,69	22.193,39
2001	21.351,09	10.415,46	10.935,63
2002	38.330,32	6.319,96	32.010,36

Da análise da planilha acima, observa-se que os valores das diferenças equivocadamente apontadas pelo Auditor Fiscal os quais transcrevemos do PARECER

SAORT n. 260/2008, apenas embaraça a expressão da verdade, somente podendo ter sido decorrente das situações a seguir elencadas.

### 3. DA DESCONSIDERAÇÃO NO ANO DE 1995 DOS RECOLHIMENTOS, DAS RETENÇÕES NA FONTE E DA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

No item 2.2, fl. 335, do Parecer Saort n.º 26/2008, o agente fiscalizador alega que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 é de R\$ 0,00 (zero real).

É gritante a displicência do agente fiscalizador, pois, ao efetuar os seus cálculos, este NÃO CONSIDEROU OS RECOLHIMENTOS efetuados pela Recorrente durante o ano de 1995 no valor de R\$ 2.872,32 UFIR, equivalente a R\$ 3.357,82, atualizados pela variação da UFIR, conforme determinação legal prevista naquele ano-calendário.

Da mesma forma, o agente fiscalizador NÃO CONSIDEROU O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE pela Recorrente, no valor de 2.110,99 UFIR, que é equivalente a R\$ 2.219,42, conforme documentação bancária e registros de lançamentos contábeis extraídos dos Livros DIÁRIO e RAZÃO.

Face ao exposto, podemos concluir que o valor do saldo negativo do IRPJ de 1995 é realmente o demonstrado na tabela do item "I" anterior desta Impugnação, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SALDO ZERO.

### 4. DA DESCONSIDERAÇÃO NO ANO DE 1997 DAS RETENÇÕES NA FONTE E DA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

Novamente, é displicente a análise do agente fiscal, pois, em seus cálculos apontados no item "2.4", fl. 336, do Parecer, não foi considerado o valor de R\$ 1.892,01 referente às Retenções na Fonte, bem como os saldos remanescentes dos anos anteriores deixaram, novamente, de serem atualizados, agora, pela Taxa Selic, aumentando, dessa forma, o valor da diferença apontada na tabela do item "1" desta Impugnação.

Ainda, observa-se no item 2.2, fl. 336, do Parecer, que o agente fiscal não atualizou os recolhimentos por estimativa efetuados durante o ano de 2005 pela Taxa Selic, desconsiderando o mandamento do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 [...]

### 5. DA DESCONSIDERAÇÃO NO ANO DE 1998 DAS RETENÇÕES NA FONTE E DA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

Mais uma vez, como pode ser demonstrado no item "2.5", fl. 337, do Parecer, o agente fiscalizador ao efetuar os seus cálculos não incluiu os valores da retenções na fonte, no montante de R\$ 3.981,19. Do mesmo modo, não atualizou os saldos anteriores pela Taxa Selic.

Assim, em toda a sua confusa e equivocada análise de verificação da existência dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários anteriores ao ano de 2002, a autoridade fiscalizadora NÃO CONSEGUIU IDENTIFICAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ DE TODOS OS ANOS APURADOS PELA RECORRENTE, conforme pode ser constatada no demonstrativo (ANEXO 01) desta Impugnação. [...]

### 6. DAS MULTAS E DOS JUROS SOBRE OS DÉBITOS PRESCRITOS

Ademais, face à capitulação alegada pelo Auditor Fiscal, a Impugnante foi apenada, nesta notificação, com multa de 20% (vinte por cento) e Juros Selic acumulados desde as datas previstas para os recolhimentos dos débitos apurados e, segundo o agente fiscal, indevidamente compensados com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário anteriores ao de 2002.

#### IV - DO DIREITO

##### 1. DA LEGITIMIDADE DOS SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ ORIUNDOS DOS ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES A 2002

Ora, se os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário anteriores ao ano de 2002 bem como os valores das retenções na fonte e aqueles indevidamente recolhidos com base no regime de estimativa antes das apurações findas em 31 de dezembro de cada ano-calendário em questão foram devidamente atualizados pela Taxa Selic, como tivemos a oportunidade de demonstrar anteriormente, as compensações efetuadas são de rigor, posto que os tributos apurados por estimativa nos anos-calendário seguintes não poderiam ser recolhidos de todo, sabendo a Recorrente da legítima existência de saldos negativos compensáveis de IRPJ oriundos de períodos fiscais anteriores. [...]

Assim, limitou-se a autoridade fiscalizadora apenas a discorrer sobre os valores históricos sem considerar também as exclusões do Imposto de Renda Retido na Fonte, presumindo, dessa forma, dolo ao Erário Público e ainda, repudiando o bom direito, argumentando que o reconhecimento e a homologação dos referidos saldos negativos utilizados nas compensações relativas ao ano-calendário de 2003, através das PER/DCOMP's retro-mencionadas, seria compactuar com o enriquecimento ilícito sem causa em favor da Recorrente, ferindo os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da verdade material. FATO QUE NÃO OCORREU.[...]

Diante do relatório dos fatos e da análise sistêmica da legislação do IRPJ, bem como do correto levantamento dos saldos negativos de IRPJ em todos os anos-calendário aqui mencionados, é latente que o Auto lavrado contra a ora Impugnante é passível de nulidade e arquivamento por não configurar infringência a qualquer dispositivo legal ou prejuízo ao Erário Público, aliás, foi lavrado ao arrepio da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 c/c o art. 73 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e segundo a própria orientação do Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos - MAJUR c/c o Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de Janeiro de 2000, constituindo, antes de mais nada, EXPLÍCITO.

##### 2.DO DESCUMPRIMENTO DE LEI QUE CONCEDE O DIREITO CREDITÓRIO E COMPENSATÓRIO EM VIGOR POR PARTE DA AUTORIDADE FISCAL

É notório que o agente fiscal, não encontrando qualquer insuficiência nos critérios adotados pela Recorrente, embaralha os fatos e confunde os verdadeiros saldos negativos de IRPJ, de forma autoritária e presunçosa, tentando justificar sua atitude punitiva. Vê-se claramente se tratar de uma autuação ilícita.

Assim, no caso em tela, conclui-se que a recorrente tem toda a razão, em utilizar-se de um crédito líquido e certo, contra a Fazenda Nacional, oriundo de aquisições de legítimos saldos negativos de IRPJ de anos-calendário anteriores ao ano-calendário de 2003, sob pena de restrição ilegal e ofensa ao direito de compensar. [...]

##### 3. DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PEDIDO DE PROVA MATERIAL DO COMPROVANTES DAS RETENÇÕES NA FONTE DE 1995, 1997 E 1998

Ora, a Autoridade Fiscalizadora da DRF/JPA, bem como os membros da 4ª Turma da DRJ/REC, em suas análises, ao desconsiderar as Retenções na Fonte de 1995, 1997 e 1998, não reconhecidas sob a alegação de falta de provas documentais dos valores lançados na contabilidade, comprovadamente explicitados nos livros Diários e Razões, extrapolam a relação material em face do período prescricional tributário.

Não se pode exigir comprovação de pagamento de um tributo, ainda que compensado com outro não prescrito, após período prescricional tributário dos últimos 5 (cinco) anos.

Note-se que o direito ao crédito neste caso já constituído estava, porém não foi exigido a tempo pela autoridade fiscalizadora, portanto, não pode ser mais exigível ou desconsiderado no computo do pedido de compensação efetuado em tempo hábil.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### V - DA CONCLUSÃO [...]

Conclui-se, portanto, que O SALDO NEGATIVO DO IRPJ DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÕES A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 2003 É DE R\$ 38.330,32 [...] e não o valor de R\$ 6.319,96 [...] equivocadamente levantado pela Autoridade Fiscalizadora.

No que concerne ao não reconhecimento das Retenções na Fonte, temos que a ação de cobrança da autoridade fiscalizadora deveria se limitar ao período prescricional tributário, que é de 5 (cinco) anos. [...]

Note-se que o artigo 156 do Código Tributário Nacional afirma expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário, dito isto extinta será a relação material e não somente a ação de cobrança do crédito tributário. [...]

Desse modo, A RECORRENTE AINDA GOZAVA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DO MONTANTE DE R\$ 32.010,36 [...] conforme ficou demonstrado nos cálculos do ANEXO 01.

#### VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado através do referido Comunicado da DRF/JPA, decorrentes do infundado levantamento dos valores dos saldos negativos de IRPJ dos anos-CALENDÁRIOS anteriores ao de 2002 em face da prescrição tributária material, bem como impeça a Autoridade Coatora, até a decisão de mérito, a Impetrante não seja Executada pelo Impetrado, nem fique impedida de obter Certidão Negativa de Débito [CND] de que necessitam para o regular desenvolvimento de suas atividades -como ficou sobejamente demonstrado - ficando defeso à Autoridade Impetrada, a prática de qualquer ato tendente à cobrança [amigável] dos valores cobrados e constituídos na cobrança combatida.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Emissão de CND e Cobrança Amigável**

A Recorrente requer que seja emitida a CND e que não haja cobrança amigável dos débitos tributários.

Sobre a matéria, tem-se que a emissão da CND e a cobrança amigável dos débitos tributários cabe exclusivamente a DRF de origem na execução definitiva da decisão, conforme art. 42 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada nessa instância de julgamento.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-8-2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, *DJE* de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, *DJE* de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, *DJE* de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Homologação Tácita dos Débitos e Homologação por Decurso de Prazo das Parcelas que Compõem o Saldo Negativo**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que os débitos constantes nos Per/DComp foram alcançados pela homologação tácita da compensação.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

Tem-se que “a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial” (art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969). Nesse sentido, por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

Sobre a homologação tácita dos débitos confessados, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 1, de 04 de janeiro de 2006, assim orienta:

### 3. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) o prazo para a homologação de compensação requerida à SRF tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação;
- b) será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da SRF, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito;

A Recorrente apresentou os Per/DComp em 14.08.2003, em 10.09.2003, em 14.11.2003 e em 22.01.2004, e-fls. 04-26, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados. No Parecer Saort/DRF/JPA/PB n.º 260, de 13.06.2008, e-fls. 339-349, validamente intimado a Recorrente em 25.06.2008, e- fl. 445, os pedidos foram analisados e se concluiu pelo seu deferimento em parte. Por conseguinte, não se verificou o lapso temporal de cinco anos entre as datas das entregas dos Per/DComp e a ciência do despacho decisório correspondente. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Decadência para Constituição do Crédito Tributário, Prescrição do Crédito Tributário Constituído (Débito) e Prescrição para Pleitear Restituição/Compensação**

A Recorrente arguiu que o procedimento sofreu os efeitos da decadência e da prescrição.

Sobre a decadência, o Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...]

A decadência pode ser definida como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei.

Está registrado na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema 163, em Recurso Especial (REsp) Representativo da Controvérsia nº 973.733/SC (2007/0176994-0)<sup>2</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed.,

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 973.9733/SC (2007/0176994-0). Órgão Julgador: Primeira Seção. Ministro Relator: Luiz Fux. Julgado em 12 ago.2009. Publicado no DJe em 18 set.2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701769940>>. Acesso em 13 nov 2019.

Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A caducidade, que não se interrompe nem suspende, refere-se à extinção do direito à constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do Código Tributário Nacional).

Por seu turno, o preceito que regula a prescrição da ação de cobrança dos créditos tributários já constituídos definitivamente, ou seja, débitos cujo prazo pode ser interrompido com o recomeço do curso ou suspenso com a sua continuidade, consta no Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...]

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência vale mencionar a ementa do REsp n.º 955.950/SC (2007/0121767-9)<sup>3</sup>:

---

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial n.º 955.950/SC (2007/0121767-9) Órgão Julgador: Segunda Turma. Ministra Relatora: Eliana Calmon. Julgado em 20 set. 2007. Publicado no DJ em 02 out. 2007. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200701217679&dt\\_publicacao=02/10/2007](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701217679&dt_publicacao=02/10/2007)>. Acesso em 13 nov 2019.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ?  
SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio e por isso com a prescrição interrompida (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, há subsunção ao enunciado constituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação está prevista no Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Deste modo, cabe a aplicação do enunciado vinculante estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe ressaltar que em se tratando de exame de Per/DComp, a Recorrente os entregou em 14.08.2003, em 10.09.2003, em 14.11.2003 e em 22.01.2004, e-fls. 04-26, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2002 e assim não foram alcançados pela prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação.

A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, não se confirma, por qualquer destes aspectos.

**Incidência de Juros Moratórios à Taxa Referencial Selic sobre Tributo Retido na Fonte e sobre Tributo Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada na qualidade de Parcelas que Compõem o Saldo Negativo**

A Recorrente diz ter direito aos juros Selic incidentes sobre tributo retido na fonte e sobre tributo determinado sobre a base de cálculo estimada na qualidade de parcelas que compõem os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 a 2002 .

Consta na Instrução Normativa SRF n.º 51, de 31 de outubro de 1995:

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas no ano-calendário de 1995. [...]

Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real, apurado em Reais, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 28. [...]

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução.

Assim, o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 podem, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizados monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

Na Instrução Normativa SRF n.º 11, de 21 de fevereiro de 1996, prevê:

Art. 18. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15%(quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 37. [...]

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o semestre seguinte ao da compensação.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução.

Por conseguinte, o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996 podem, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizados monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o semestre seguinte ao da compensação.

Está registrado na Instrução Normativa SRF nº 73, de 31 de outubro de 1997:

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. [...]

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o § 6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no § 3º do art. 2º. [...]

§ 3º Observado o disposto no § 4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor: [...]

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;

Nesse sentido, o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário determinado sobre a base de cálculo estimada relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 podem, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser deduzidos.

A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prevê:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Há incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais sobre débitos tributários administrados pela RFB não pagos nos prazos previstos na legislação específica.

Além disso, outro enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Analisando os pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos anos-calendário de 1995 a 2002 no Parecer Saort/DRF/JPA/PB nº 260, de 13.06.2008, e-fls. 339-349, verifica-se que, quando existentes e disponíveis foram na integralidade empregados na formação dos respectivos saldos negativos.

Por falta de fundamento normativo, não pode ser reconhecida a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais sobre as parcelas de IR retidos na fonte e sobre os pagamentos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada na qualidade de parcelas que compõem os saldos negativos de IRPJ apurados nos encerramentos dos anos-calendário de 1995 a 2002. A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não está evidenciada.

### **Valoração do Direito Creditório e dos Débitos**

A Recorrente discorda dos acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998)

Novamente, o enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os débitos objeto de compensação pagos fora dos prazos previstos nas normas específicas sofrem acréscimos moratórios, nos termos da legislação de regência, que serão exigidos de ofício pela autoridade competente para execução da decisão definitiva (art. 42 do Decreto 70.235, de 05 de março de 1972 e art. 270 do Anexo I da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017). Logo, o argumento da Recorrente não pode ser ratificado em razão da falta de previsão legislativa.

### **Necessidade de Comprovação do Saldo Negativo de IRPJ**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo<sup>4</sup>. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB n.º 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência<sup>5</sup>. Além disso,

<sup>4</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB n.º 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB n.º 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB n.º 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB n.º 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB n.º 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF n.º 92.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução

por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação<sup>6</sup>.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de

---

Normativa SRF n.º 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

<sup>6</sup> Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF 80).

O Parecer Saort/DRF/JPA/PB n.º 260, de 13.06.2008, e-fls. 339-349, foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências, cálculos que foram validamente corroborados pelo Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-37.991, de 30.08.2012, e-fls. 499-532. Todos os critérios de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foram adotados pela Administração Tributária para elaboração dos cálculos corretos no exame dos saldos negativos dos anos-calendário de 1993 a 2002.

Em relação às planilhas de detalhamento dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendários de 1993 a 2002 cópias dos balanços patrimoniais dos anos de 1993 a 2002 do Livro Razão, e-fls. 363-441, ressalte-se que estes documentos já foram analisados apresentados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE n.º 11-37.991, de 30.08.2012, e-fls. 499-532, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Nulidade –

11. De início é devido esclarecer ao contribuinte que os autos não tratam de auto de infração, mas sim de pronunciamento da autoridade administrativa, por intermédio de despacho decisório, relativamente às compensações efetuadas sob condição resolutória de ulterior homologação.

12. A decisão foi proferida por autoridade competente para tanto, consoante previsão contida no art. 47 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, e o direito à ampla defesa do contribuinte não foi cerceado, vez que a decisão está devidamente motivada e alicerçada em farta documentação, conforme pode se verificar no relatório que acompanha este voto. Portanto, não restaram caracterizadas as situações ensejadoras da nulidade da decisão prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

13. Erros de cálculo ou de aplicação de legislação porventura existentes ensejam a reforma da decisão, mas nunca a declaração de nulidade.

Taxa Selic –

14. Em relação à alegação de que a autoridade fiscal não corrigiu pela Selic os saldos negativos de períodos anteriores até a data da compensação, posiciono-me pela sua improcedência. Com uma leitura mais atenta dos autos o contribuinte poderia ter facilmente verificado que a referida atualização está devidamente comprovada nos demonstrativos às fls. 269 a 271, 276, 285 a 287, 289, 295 a 298, 305 a 308, 313 a 316, 321 a 324, 329 a 333.

15. No que se refere à atualização do valor pago de estimativa em determinado mês (por recolhimento ou por compensação) até o ajuste anual, conforme pretendido pelo contribuinte, há que se considerar que a mesma não tem previsão legal. Justifico este entendimento:

15.1. Segundo a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 19, de 2011, é possível utilizar pagamento de estimativa como crédito em compensações declaradas em Dcomp antes do seu prévio cômputo no ajuste anual, ressalvando apenas a impossibilidade de dedução no ajuste desta estimativa considerada indevida, a fim de evitar duplo aproveitamento de crédito. Ou seja, a forma como o contribuinte irá utilizar a estimativa paga, seja diretamente como crédito de pagamento indevido ou a maior, seja compondo o saldo negativo no ajuste anual, é sua opção; contudo, não pode fazer uso das duas modalidades.

10. Para a segunda corrente, o débito por estimativa tem fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido, passível de restituição ou compensação de imediato. Nesse sentido, trancreve-se a ementa do Acórdão nº 110100.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado,

mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.”

(Acórdão CARF n.º 1101-00.330, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção Sessão de 9 de julho de 2010)

10.1 A RFB aderiu a essa segunda corrente a partir da edição da IN RFB n.º 900, de 2008.

(...)

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

(...)

19 Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta interna respondendo à interessada que:

a) o art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa; b) caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005; c) a nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

15.2. Na espécie, resta evidente que o contribuinte optou por incluir no ajuste anual o montante da estimativa paga, desistindo, assim, da possibilidade de restituição/compensação deste como pagamento indevido.

15.3. Nesta hipótese, para fins de aplicação do disposto no art. 39, §4º da Lei n.º 9.250, de 1995, considera-se que o pagamento indevido ou a maior se concretizou tão somente com a apuração do saldo negativo de IRPJ, ou seja, saldo a compensar. Assim, a taxa Selic somente é passível de aplicação sobre o saldo negativo apurado, e não sobre cada parcela de estimativa paga mensalmente. Nesse sentido interpretação dispositivo legal referido dada pelo Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifei)

Glosas de IRRF e de estimativas –

16. Vencidas as alegações que abrangiam todos os anos-calendário analisados pela autoridade fiscal, passo a apreciar os argumentos específicos apresentados pelo contribuinte relativamente aos anos calendário 1995, 1997 e 1998.

Ano-calendário 1995

17. Nesta parte, o contribuinte questionou os valores de estimativa considerados pagos pela autoridade fiscal, entendendo que foram efetuados recolhimentos que totalizaram o valor de 2.872,32 Ufir, equivalente a R\$ 3.357,82, enquanto que somente foram reconhecidos R\$ 2.872,32.

18. Com base nos documentos juntados pela autoridade fiscal, quais sejam, extratos de pagamentos obtidos no sistema Sincor da Receita Federal às fls. 207 a 218, verifica-se que o contribuinte efetuou os recolhimentos abaixo detalhadas, totalizando os R\$ 2.872,32 validados no despacho decisório:

Mês de apuração da estimativa	Valor (R\$)	Mês do pagamento
Jan/2005	1.314,21	Fev/2005
Fev/2005	1.458,11	Mar/2005
Mar/2005	10,00	Abr/2005
Abr/2005	10,00	Mai/2005
Mai/2005	10,00	Jun/2005
Jun/2005	10,00	Jul/2005
Jul/2005	10,00	Ago/2005
Ago/2005	10,00	Set/2005
Set/2005	10,00	Out/2005
Out/2005	10,00	Nov/2005
Nov/2005	10,00	Dez/2005
Dez/2005	10,00	Jan/2006
Total	2.872,32	

19. Todavia, consoante art. 37, § 4º da Lei nº 8.981, de 1995, os valores pagos de estimativa durante o ano 1995, deduzidos no ajuste anual, poderiam ser atualizados monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao pagamento e o trimestre seguinte ao da dedução.

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.

§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

20. Assim, os valores validados deverão ser atualizados para fins de verificar o montante de dedução no ajuste anual a título de estimativas pagas a que o contribuinte fazia jus:

	IRRF	Ufir Trim seguinte à retenção	Ufir Trim seguinte -à dedução	IRRF Dedutível
Jan	1314,21	0,7061	0,8287	1542,39
Fev	1458,11	0,7061	0,8287	1711,27
Mar	10,00	0,7061	0,8287	11,73
Abr	10,00	0,7564	0,8287	10,95
Mai	10,00	0,7564	0,8287	10,95
Jun	10,00	0,7564	0,8287	10,95
Jul	10,00	0,7952	0,8287	10,41
Ago	10,00	0,7952	0,8287	10,41
Set	10,00	0,7952	0,8287	10,41
Out	10,00	*		10,00
Nov	10,00	*		10,00
Dez	10,00	*		10,00
Total				3.359,47

\* O imposto foi retido no próprio trimestre em que é feita a dedução na apuração anual. Logo não precisa de atualização.

21. Diante do demonstrado acima, resta concluir que a dedução de R\$ 3.357,82 efetuada pelo contribuinte no ajuste a título de estimativa paga foi devida, sendo devida a reforma da decisão nesta parte.

22. Além desta questão, o contribuinte também contestou o montante do IRRF validado na decisão, alegando que a retenção foi no montante de 2.110,99 Ufir (R\$ 2.219,42), comprovados pela documentação no Anexo 2, quais sejam, comprovantes

de rendimentos e retenção emitidos pelas instituições financeiras e cópias de registros efetuados no Diário.

23. No despacho decisório, a autoridade fiscal validou a retenção de R\$ 1.398,35, amparando-se, para tanto, no extrato consolidado das Dirf à fl. 205. Frise-se que o contribuinte deduziu no ajuste o valor de R\$ 2.678,19, superior, inclusive, ao montante por si alegado como devido na manifestação de inconformidade (R\$ 2.219,42).

24. Para comprovar sua alegação, o contribuinte anexou cópias do Razão e do Diário, cópia de comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil e demonstrativo por si elaborado dos rendimentos e retenções supostamente ocorridos durante o ano 1995. Tais documentos estão às fls. 367 a 388.

25. As cópias do Diário e do Razão carreadas pelo contribuinte não tem valor probatório por si só, sendo necessária a comprovação documental dos registros nele efetuados, consoante o disposto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, cuja base legal é o Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º. Ademais quando a autoridade fiscal carrou aos autos prova que infirma o montante deduzido pelo contribuinte: extrato consolidado das Dirf entregues pelas fontes pagadoras.

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).(grifei)

26. Em vista disso, caberia ao contribuinte trazer aos autos os comprovantes das retenções registradas em sua contabilidade e declaradas em sua DIRPJ, fornecidos pelas instituições financeiras. Na espécie foi apresentado o comprovante do Banco do Brasil (fl. 371), que comprova apenas a retenção de R\$ 242,93 no ano 1995, valor inferior ao considerado no despacho decisório 27. Devido, então, considerar o montante total constante das Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras: R\$ 1.398,35. Todavia, da mesma forma que os valores pagos a título de estimativa, os montantes retidos na fonte faziam jus à atualização pela Ufir trimestral para serem deduzidos no ajuste anual, consoante o art. 37, § 4º da Lei n.º 8.981, de 1995: variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao pagamento e o trimestre seguinte ao da dedução.

28. Para fins de efetuar o cálculo de atualização, torna-se necessário consolidar mês a mês os valores retidos conforme extratos detalhados das Dirf às fls. 459 a 461. Obtém-se o seguinte quadro demonstrativo:

	Fonte Pagadora			Total
	00.000.000/0164-38	00.812.433/0001-41	00.071.477/0001-68	
Jan	0,00	0,00	11,59	11,59
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	344,66	344,66
Abr	0,00	0,00	73,45	73,45
Mai	46,46	0,00	260,42	306,88
Jun	13,34	0,00	463,33	476,67
Jul	13,87	0,00	0,00	13,87
Ago	74,99	0,00	0,00	74,99
Set	13,70	0,00	0,00	13,70

Out	12,37	0,00	0,00	12,37
Nov	58,46	1,97	0,00	60,43
Dez	9,74	0,00	0,00	9,74
Total	242,93	1,97	1.153,45	1.398,35

29. Aplicando-se a atualização da Ufir nos valores acima consolidados, tem-se que o montante de IRRF passível de dedução no ajuste anual era de R\$ 1.546,38, o qual será considerado neste voto.

	IRRF	Ufir Trim seguinte à retenção	Ufir trim seguinte à dedução	IRRF Dedutível
jan	11,59	0,7061	0,8287	13,59
fev	0,00	0,7061	0,8287	0
mar	344,66	0,7061	0,8287	404,49
abr	73,45	0,7564	0,8287	80,46
mai	306,88	0,7564	0,8287	336,21
jun	476,67	0,7564	0,8287	522,23
jul	13,87	0,7952	0,8287	14,45
ago	74,99	0,7952	0,8287	78,14
set	13,70	0,7952	0,8287	14,27
out	12,37	*	12,37	
nov	60,43	*	60,43	
dez	9,74	*	9,74	
Total	1.546,38			

O imposto foi retido no próprio trimestre em que é feita a dedução na apuração anual. Logo não precisa de atualização.

30. Ainda quanto ao AC 1995, o contribuinte argumentou que foi desconsiderada a atualização pela taxa Selic. Esta questão já foi abordada no início deste voto, por trata-se de alegação estendida a todos os períodos de apuração analisados no despacho decisório.

31. Assim, ante o exposto é devido refazer o cálculo do saldo negativo apurado em 1995, que passa a ser de R\$ 196,41, conforme demonstrado abaixo:

	Declarado (R\$)	Decisão (R\$)	Ajustado neste voto (R\$)
IR devido (15%)	7.714,79	7.714,79	7.714,79
(-) Redução Isenção	3.007,00	3.007,00	3.007,00
(-) IRRF	2.678,19	1.398,35	1.546,38
(-) Estimativa paga	3.357,82	2.872,32	3.357,82
Saldo negativo	1.328,22	0,00	196,41

#### Ano-calendário 1997

32. Aqui o contribuinte argumentou a falta de atualização pela taxa Selic dos recolhimentos das estimativas efetuadas durante o ano até a sua dedução no ajuste anual, bem assim a falta de atualização, também pela Selic, dos saldos negativos provenientes de períodos anteriores utilizados nas compensações das estimativas apuradas. Tais matérias já foram tratadas no início deste voto.

33. Além disso, o contribuinte entende que a dedução de IRRF no ajuste anual no valor de R\$ 1.892,01 foi devida, apresentando como documentos comprobatórios de sua alegação: cópias do Razão e do Diário, cópia de extratos de aplicações financeiras e poupança emitidos pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, e demonstrativo por si elaborado dos rendimentos e retenções supostamente ocorridos durante o ano 1997; às fls. 389 a 404.

34. A autoridade fiscal glosou todo o montante de IRRF deduzido por não haver Dirf indicando retenção durante o ano 1997, conforme faz prova o extrato à fl. 236.

35. Conforme dito no tópico anterior (referente ao AC 1995), a escrituração por si só não faz prova em favor do contribuinte, sendo imprescindível a apresentação dos documentos que serviram de alicerce para os registros contábeis. Analisando os extratos bancários carreados, verifica-se que efetivamente houve a retenção de R\$ 1.892,01 deduzida pelo contribuinte no ajuste anual, cabendo, assim, reformar a decisão nesta parte:

	Banco do Brasil			CEF		Total (R\$)
	Aplic Financ (R\$)	Aplic Financ (R\$)	Poupança (R\$)	Aplic Financ (R\$)	Poupança(R\$)	
Jan	12,31		114,89	2,16		129,36
Fev	4,85	0,89	85,35	0,70		91,79
Mar			48,49			48,49
Abr			107,78			107,78
Mai			76,56			76,56
Jun			44,74	2,60		47,34
Jul			105,67	2,60		108,27
Ago			80,36		335,20	415,56
Set			46,94	12,54		59,48
Out			109,60			109,60
Nov			79,58		505,20	584,78
Dez			113,00			113,00
Total	17,16	0,89	1.012,96	20,60	840,40	1.892,01

#### Ano-calendário 1998

36. Em relação ao AC 1998 o contribuinte argumentou a falta de atualização pela taxa Selic dos saldos negativos remanescentes de períodos anteriores utilizados nas compensações das estimativas apuradas. Esta matéria já foi tratada no início deste voto.

37. Alegou, ainda, que o valor de IRRF deduzido no ajuste anual, R\$ 3.891,19, foi efetivamente retido, carreado aos autos os seguintes documentos comprobatórios: cópia do Diário, cópia de extratos de aplicações financeiras e poupança emitidos pelo Banco do Brasil, pelo Banco do Nordeste e pela Caixa Econômica Federal, e demonstrativo por si elaborado dos rendimentos e retenções supostamente ocorridos durante o ano 1998; às fls. 405 a 419.

38. A autoridade fiscal glosou todo o montante de IRRF deduzido por não haver Dirf indicando retenção durante o ano 1998, conforme faz prova o extrato à fl. 239.

39. Conforme dito em tópico anterior (referente ao AC 1995), a escrituração por si só não faz prova em favor do contribuinte, sendo imprescindível a apresentação dos documentos que serviram de alicerce para os registros contábeis. Analisando os

extratos bancários carreados, estes fazem prova da retenção de R\$ 3.795,43, valor que será considerado neste voto como dedutível no ajuste anual. Por conseguinte, cabe reformar a decisão nesta parte:

	Bando do Brasil	Banco do Nordeste	CEF			Total (R\$)
	Aplic Financ (R\$)	Aplic Financ (R\$)	Aplic Financ (R\$)	Aplic Financ (R\$)	Poupança(R\$)	
Jan	164,77					164,77
Fev	253,92				909,07	1.162,99
Mar	76,76					76,76
Abr	185,56					185,56
Mai	85,17		0,75	1,37		708,23
Jun	4,79					4,79
Jul		0,66				0,66
Ago		0,21			650,28	650,49
Set		0,67				0,67
Out		1,04				1,04
Nov		0,86			837,29	838,15
Dez		1,32				1,32
Total	770,97	4,76	0,75	1,37	3.017,58	3.795,43

#### Glosa de estimativas x Compensação com saldo negativo do mesmo AC –

40. Nos anos-calendário 1997 a 2002, o contribuinte deduziu no ajuste anual montante de estimativa apurada durante o ano que teria sido liquidada da seguinte forma: parte, por compensação com saldos negativos de períodos anteriores e, parte, por recolhimento.

41. Acontece que para todos esses anos a autoridade fiscal verificou não haver qualquer recolhimento a título de estimativa. Tal fato não foi contestado pelo contribuinte em sua impugnação.

42. Como no ajuste anual somente são passíveis de dedução as estimativas efetivamente pagas, assim entendidas as recolhidas ou compensadas, em cada ano haveria glosa (parcial ou total, conforme o caso) do montante deduzido nas DIRPJ e DIPJ.

43. No ano-calendário 1997, a autoridade fiscal usou saldos negativos remanescentes de períodos anteriores para compensar a parcela da estimativa não paga. Estas se demonstraram suficientes para efetuar a compensação, razão pela qual não foi efetuada a glosa da estimativa deduzida no ajuste.

44. Todavia, para os demais anos os saldos remanescentes de períodos anteriores não foram suficientes para cobrir a parcela da estimativa que deixou de ser paga. Em função disto, a autoridade fiscal procedeu da seguinte forma:

44.1. não glosou a estimativa deduzida, apurando o saldo negativo no encerramento do ano-calendário; e

44.2. utilizou este saldo para compensar as estimativas não pagas, reduzindo, assim, o saldo a ser utilizado em compensações nos anos-calendário subsequentes.

45. Tal procedimento é totalmente equivocado pois para obter o saldo negativo no final do ano-calendário, a autoridade fiscal teve que considerar todo o valor da estimativa, inclusive a parte não paga, o que, de início, já é indevido. Com isso, utilizou um saldo fictício, majorado de forma inapropriada, para retroceder e compensar as parcelas não pagas que compuseram este saldo.

46. Além disso, tal metodologia trouxe prejuízo ao contribuinte, pois ao alocar o saldo negativo na compensação da estimativa, teve que considerar a estimativa como liquidada no encerramento do ano, portanto, em atraso. Isso acarretou a consideração nos cálculos de acréscimos de multa de mora e juros de mora, que reduziu indevidamente o saldo negativo a ser usado nos anos seguintes. Ou seja, no final, o efeito deste procedimento foi reduzir o saldo negativo a compensar em períodos posteriores do montante da estimativa não paga acrescida dos encargos moratórios.

47. Veja-se o exemplo contido no demonstrativo analítico de compensação à fl. 297, a seguir reproduzido, que mostra que o saldo negativo de 1998 foi utilizado para compensar as estimativas apuradas durante o ano 1998. Está evidente o aumento do débito de estimativa com a inclusão de acréscimos moratórios:

<i>Compensação 001 de 007</i>	
Crédito: IRPJ/1999 valorado em 30/12/1998 R\$ 20.957,53 Ordem → 0001	
Débito: 2382 (IRPJ) vencido em 31/07/1998 R\$ 515,42 Dcomp: 31/07/1998 Ordem → 0006	
Data de Valoração: 30/12/1998 Inc. V1, art.63 IN 831 Data da disponibilidade da restituição ao contr. no Banco (b)	
Crédito em VOI Débito consolidado	
	<i>Consolidação do Débito</i>
Valor Total Consolidado: R\$ 872,83	
Principal: 515,42 Multa: (2000%) 103,08	
Juros: (10,54%) 54,33 Juros Multa: (0,00%) 0,00	
	<i>Saldos Remanescentes</i>
Saldo de Débito: R\$ 0,00 Saldo de Crédito: R\$ 20.284,70	

48. Diante do equívoco cometido pela autoridade fiscal, bem assim do fato de que o contribuinte reconheceu tacitamente a informação fiscal de que não houve recolhimento de estimativa para os anos 1998 a 2002 (haja vista que não contestou a matéria em sua manifestação de inconformidade), é devido corrigir os cálculos, considerando, para tanto, como não dedutíveis no ajuste as parcelas das estimativas não pagas cujos saldos negativos remanescentes de períodos anteriores não forem suficientes para liquidá-las.

49. Dessa forma, obter-se-á ao final de cada ano-calendário um saldo negativo efetivo (e não fictício), reduzido tão somente pela glosa da dedução das estimativas não pagas.

Este saldo não estará reduzido cumulativamente por multa e juros de mora, o que aconteceu na metodologia da autoridade fiscal.

50. Além disso, serão excluídos dos saldos negativos a compensar com as estimativas os valores utilizados em Dcomp entregues pelo sujeito passivo, que não são objeto deste processo:

50.1. Saldo negativo do AC 2000 – utilizado na Dcomp n.º 15873.69068.310105.1.3.028203– conforme extrato do sistema PER/DCOMP às fls. 463 a 464, o saldo remanescente deste período foi de R\$ 3.717,39;

50.2. Saldo negativo do AC 2001 – utilizado nas Dcomp n.ºs 17630.10375.220906.1.7.029501, 14577.71359.281103.1.3.020078 e 16040.53860.220104.1.3.020008– conforme extrato do sistema PER/DCOMP às fls. 465 a 469, o contribuinte utilizou todo o crédito relativo ao AC 2001.

50.2.1. Esta constatação é confirmada pelos extratos das DCTF referentes aos AC 2002 e 2003, às fls. 470 a 498, onde resta indicado que contribuinte não utilizou o saldo negativo do AC 2001 para compensar as estimativas de 2002, mas sim, para compensar estimativas de 2003, com indicação exatamente das Dcomp acima mencionadas.

51. Quanto os saldos negativos dos AC 1999 para trás, não há nos autos qualquer documento que demonstre a utilização dos mesmos em outras compensações que não as das estimativas aqui tratadas. Inclusive, a própria autoridade fiscal considerou todo o saldo em seus cálculos. Ademais, os extratos das Dcomp às fls. 462 a 463 demonstram que não foram apresentadas Dcomp utilizando tais créditos.

51.1. Assim, os seus saldos serão integralmente utilizados nos cálculos que serão realizados no tópico seguinte.

Cálculos –

52. Com base nas considerações anteriormente feitas, é elaborado a seguir demonstrativo de cálculo dos saldos negativos de cada ano-calendário, com demonstração analítica da utilização destes em compensações com estimativas de períodos de apuração seguintes:

Saldo negativo dos anos 1993 e 1994 atualizados pela Ufir 0,8287 até 01/1996 – valor não contestado R\$ 19.218,88

Saldo negativo de 1995 após as correções do voto (vide tópico específico) – R\$ 196,41

#### **AC 1996**

Utilização do saldo negativo dos anos 1993 e 1994 na compensação de estimativas de 1996

#### **Compensação 001 de 010\_**

Crédito: IRPJ/1996 valorado em 02/01/1996 R\$ 19.218,88 Ordem > 0001

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/1996 R\$ 1.560,35 Dcomp: 30/04/1996 Ordem > 0001

Data de Valoração: 02/01/1996

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,9246417 R\$ 1.442,76

Selic (02/01/1996 a 04/1996): 8,15%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 17.776,12

#### **Compensação 002 de 010**

Crédito: IRPJ/1996 valorado em 02/01/1996 R\$ 17.776,12 (saldo) Ordem > 0001

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/05/1996 R\$ 1.620,17

Dcomp: 31/05/1996 Ordem > 0002

Data de Valoração: 02/01/1996 –

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,90727636 R\$ 1.469,94

Selic (02/01/1996 a 05/1996): 10,22%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 16.306,18

#### **Compensação 003 de 010**

Crédito: IRPJ/1996 valorado em 02/01/1996 R\$ 16.306,18 (saldo) Ordem > 0001

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/06/1996 R\$ 1.667,54 Dcomp: 28/06/1996 Ordem > 0003

Data de Valoração: 02/01/1996

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,89102735 R\$ 1485,82

Selic (02/01/1996 a 06/1996): 12,23%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 14.820,36

**Compensação 004 de 010**

IRPJ/ 1996 valorado em 02/01/1996 R\$ 14.820,36 (saldo) Ordem > 0001  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/07/ 1996 R\$ 1.478,27 Dcomp: 31/07/1996 Ordem> 0004  
Data de Valoração: 02/01/1996 Disponibilidade no Banco (d)  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,87558007 R\$ 1.294,34  
Selic (02/01/ 1996 a 07/11/1996): 14,21%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 13.526,02

**Compensação 005 de 010**

Crédito: IRPJ/ 1996 valorado em 02/01/1996 R\$ 13.526,02 (saldo) Ordem > 0001  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/08/1996 R\$ 1.722,72 Dcomp 30/08/1996 Ordem > 0005  
Data de Valora; 3o: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,86102979 R\$ 1.483,31  
Selic (02/01/ 1996 a 08/11/1996): 16,14%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$0,00 I Saldo de Crédito: R\$ 12.042,71

**Compensação 006 de 010**

Crédito: IRPJ / 1996 valorado em 02/01/1996 R\$ 12.042,71 (saldo) Ordem > 0001  
Débito: 2362 (IRPJ)vencido em 30/09/ 1996 R\$ 1.345,22 Dcomp: 30/09/1996 Ordem > 0006  
Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,84666836 R\$1.138,96  
Selic (02/01! 1996 a 09/ 1996): 18,11 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 10.903,75

**Compensação 007 de 010**

Crédito: IRPJ/ 1996 valorado em 02/10/1996 R\$ 10.903,75 (saldo) Ordem > 0001  
Débito: 2362 (IRPJ)vencido em 31/10/1996 R\$ 1.547,80 Dcomp: 31/10/1996 Ordem> 0007  
Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,83326389 R\$1.289,73  
Selic (02/01/ 1996 a 10/ 1996): 20,01 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$9.614,02

**Compensação 008 de 010**

Crédito: IRPJ/ 1996 valorado em 02/ 01/1996 R\$ 9.614,02 (saldo) Ordem > 0001  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/11/1996 R\$ 1.916,69 Dcomp: 29/11/1996 Ordem> 0008  
Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,82054648 R\$ 1.572,73  
Selic (02/10/ 1996 a 11/ 1996): 21,87%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$8.041,29

**Compensação 009 de 010**

Crédito: IRPJ/ 1996 valorado em 02/01/1996 R\$ 8.041,29(Do) Ordem> 0001  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/ 12/ 1996 R\$ 2.116,72 Dcomp: 30/12/1996 Ordem > 0009  
Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do debito: 0,80860354 R\$ 1.711,59  
Selic (02/01/ 1996 a 12/1996): 23,67%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 6.329,70

**Compensação 010 de 010**

Crédito: IRPJ/ 1996 valorado em 02/01/1996 R\$6329,70 (s3Do) Ordem > 0001  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/01/1997 R\$ 1.871,91 Dcomp: 31/01/1997 Ordem> 0010

Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,79700327 R\$ 1.491,92  
Selic (02/01! 1996 a 01/1997): 25,47%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$0,00 / **Saldo do Crédito R\$ 4.837,78**

---

Apuração do saldo negativo de 1996  
IR 15% R\$15.815,35  
(-) Redução por reinvestimento – R\$ 10.677,65  
(-) IRRF (validado)– R\$ 2.004,85  
(-) Estimativa (validada) – R\$ 20.516,89  
Saldo negativo – (R\$ 17.384,04)

---

Saldo negativo dos anos 1993 e 1994 passível de compensação no AC 1997 R\$ 4.837,78  
Saldo negativo de 1995 passível de compensação no AC 1997 – R\$ 196,41  
Saldo negativo de 1996 – R\$ 17.384,04

#### **AC 1997**

Utilização dos saldos negativo dos anos 1993, 1994 na compensação de estimativas de 1997

##### **Compensação 001 de 004**

Crédito: saldo negativo de 1993 e 1994 remanescente R\$ 4.837,78  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/02/1997 R\$ 2.210,77 Dcomp: 28/02/1997 Ordem → 0001  
Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,78616352 R\$ 1.738,03  
Selic (02101/1996 a 02/1997): 27,20 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 3.099,75

##### **Compensação 002 de 004**

Crédito: saldo negativo de 1993 e 1994 remanescente – R\$ 3.099,75  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/1997 R\$ 1.622,03 Dcomp: 31/03/1997  
Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,77597579 R\$ 1.258,66  
Selic (02/01/1996 a 03/1997): 28,87 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 1.841,09

##### **Compensação 003 de 004**

Crédito: saldo negativo de 1993 e 1994 remanescente R\$ 1.841,09  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/1997 R\$ 1.907,02 Dcomp: 30/04/1997  
Data de Valoração: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,76622481 R\$ 1.461,21  
Selic (02/01/1996 a 04/1997): 30,51 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 379,88

##### **Compensação 004 de 004**

Crédito: saldo negativo de 1993 e 1994 remanescente R\$ 379,88  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/05/1997 R\$ 2.114,21 Dcomp: 30/05/1997  
Data de Valorado: 02/01/1996  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,75660135 R\$ 1.599,61  
Selic (02/01/1996 a 05/1997): 32,17 %

**Saldos Remanescentes****Saldo de Débito: R\$ 1.612,12 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00**

Utilização do saldo negativo do ano 1995 na compensação de estimativas de 1997

**Compensação 001 de 001**

Crédito: saldo negativo de 1995 R\$ 379,88

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/05/1997 remanescente R\$ 1.612,12 Dcomp: 30/05/1997

Data de Valoração: 02/01/1996

Deflação do Débito\_

Índice de deflação do débito: 0,75660135 R\$ 1.219,73

Selic (02/01/1996 a 05/1997): 32,17 %

Saldos Remanescentes

**Saldo de Débito: R\$ 839,85 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00**

Utilização do saldo negativo do ano 1996 na compensação de estimativas de 1997

**Compensação 001 de 009**

Crédito: saldo negativo de 1996 R\$ 17.384,04

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/05/1997 remanescente R\$ 839,85 Dcomp: 30/05/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,92850511 R\$ 779,81

Selic (02/01/1997 a 05/1997): 7,70 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 16.604,23

**Compensação 002 de 009**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 16.604,23

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/06/1997 R\$ 1.792,33 Dcomp: 30/06/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,91508053 R\$ 1.640,13

Selic (02/01/1997 a 06/1997): 9,28 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 14.964,10

**Compensação 003 de 009\_**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 14.964,10

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/07/1997 R\$ 2.095,86 Dcomp: 31/07/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

Crédito em VO / Débito deflacionado

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,90179457 R\$ 1.890,04

a. Selic (02/01/1997 a 07/1997): 10,89%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 13.074,06

**Compensação 004 de 009**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 13.074,06

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/08/1997 R\$ 2.442,13 Dcomp: 29/08/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,88896791 R\$ 2.170,98

Selic (02/01/1997 a 08/1997): 12,49%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 10.903,08

**Compensação 005 de 009**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 10.903,08

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/09/1997 R\$ 2.043,89 Dcomp: 30/09/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

**Deflação do Débito**

Índice de deflação do débito: 0,87657784 R\$ 1.791,63

Selic (02/01/1997 a 09/1997): 14,08%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 9.111,45

**Compensação 006 de 009**

Crédito saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 9.111,45

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/10/1997 R\$ 2.131,52 Dcomp: 31/10/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,8645284 R\$ 1.842,76

Selic (02/01/1997 a 10/1997): 15,67 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 7.268,69

**Compensação 007 de 009**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 7.268,69

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/11/1997 R\$ 2.030,13 Dcomp: 28/11/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,85222431 R\$ 1.730,13

Selic (02/01/1997 a 11/1997): 17,34 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 5.538,56

**Compensação 008 de 009**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 5.538,56

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/12/1997 R\$ 2.084,46 Dcomp: 30/12/1997

Data de Valoração: 02/01/1997

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,83070277 R\$ 1.731,57

Selic (02/01/1997 a 12/1997): 20,38 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 3.806,99

**Compensação 009 de 009**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 3.806,99

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/01/1998 R\$ 2.161,06 Dcomp: 30/01/1998

Data de Valoração: 02/01/1997

Deflação do Débito\_

Índice de deflação do débito: 0,81070126 R\$ 1.751,97

Selic (02/01/1997 a 01/1998): 23,35 %

Saldos Remanescentes\_

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito: R\$ 2.055,02****Apuração do saldo negativo de 1997**

IR 15% R\$ 30.743,48

(-) Redução e/ou Isenção – R\$ 14.626,13

(-) IRRF (validado) – R\$ 1.892,01

(-) Estimativa (validada) – R\$ 24.635,41

Saldo negativo – (R\$ 10.410,07)

Saldo negativo de 1996 passível de compensação em 1998 R\$ 2.055,02

Saldo negativo de 1997 passível de compensação em 1998. R\$ 10.410,07

**AC 1998**

Utilização do saldo negativo do ano 1996 na compensação de estimativas de 1998

**Compensação 001 de 002**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 2.055,02  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 27/02/1998 R\$ 2.403,36 Dcomp: 27/02/1998  
Data de Valoração: 02/01/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,79352484 R\$ 1.907,13  
Selic (02/01/1997 a 02/1998): 26,02%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: RS 147,89

**Compensação 002 de 002**

Crédito: saldo negativo de 1996 remanescente R\$ 147,89  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/1998 R\$ 1.646,27 Dcomp: 31/03/1998  
Data de Valoração: 02/01/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,78033554 R\$ 1.284,64  
Selic (02/01/1997 a 03/1998): 28,15%  
Saldos Remanescentes

**Saldo de Débito: R\$ 1.456,75 / Saldo de Crédito: RS 0,00**

Utilização do saldo negativo do ano 1997 na compensação de estimativas de 1998

**Compensação 001 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1997 R\$ 10.410,07  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/1998 (remanescente) R\$ 1.456,75 Dcomp: 31/03/1998  
Data de Valoração: 30/12/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,94277364 R\$ 1.373,39  
Selic (30/12/1997 a 03/1998): 6,07 %  
Saldos Remanescentes\_\_  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 9.036,68

**Compensação 002 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1997 remanescente R\$ 9.036,68  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/1998 R\$ 1.930,08 Dcomp: 30/04/1998  
Data de Valoração: 30/12/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,92361688 R\$ 1.782,65  
Selic (30/12/1997 a 04/1998): 8,27 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 7.254,03

**Compensação 003 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1997 remanescente R\$ 7.254,03  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/05/1998 R\$ 1.559,96 Dcomp: 29/05/1998  
Data de Valoração: 30/12/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,90925623 R\$ 1.418,40  
Selic (30/12/1997 a 05/1998): 9,98%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 5.835,63

**Compensação 004 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1997 remanescente R\$ 5.835,63  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/06/1998 R\$ 2.306,10 Dcomp: 30/06/1998  
Data de Valoração: 30/12/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do debito: 0,89597706 R\$ 2.066,21  
Selic (30/12/1997 a 06/1998): 11,61 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Credito: R\$ 3.769,42

**Compensação 005 de 007**

Credito: saldo negativo de 1997 remanescente R\$ 3.769,42  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/07/1998 R\$ 1.657,35 Dcomp: 31/07/1998  
Data de Valoração: 30/12/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do debito: 0,88331419 R\$ 1.463,96  
Selic (30/12/1997 a 07/1998): 13,21 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 2.305,46

**Compensação 006 de 007**

Credito: saldo negativo de 1997 remanescente R\$ 2.305,46  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/08/1998 R\$ 1.492,17 Dcomp: 31/08/1998  
Data de Valoração: 30/12/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do debito: 0,87024627 R\$ 1.298,56  
Selic (30/12/1997 a 07/1998): 14,91 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 1.006,90

**Compensação 007 de 007**

Credito: saldo negativo de 1997 remanescente R\$ 1.006,90  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/09/1998 R\$ 1.799,66 Dcomp: 30/09/1998  
Data de Valoração: 30/12/1997  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do debito: 0,85918034 R\$ 1.546,23  
Selic (30/12/1997 a 07/1998): 16,39 %  
Saldos Remanescentes

**Saldo de Débito: R\$ 627,73 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00**

Obs: os saldos de períodos anteriores foram suficientes para compensar o seguinte valor de estimativas de 1998: R\$ 14.167,22. Restaram R\$ 6.790,31 de estimativa não paga/compensada, a serem glosados no ajuste anual. Assim, dos R\$ 20.957,53 deduzidos no ajuste, são validados R\$ 14.167,22. (R\$ 20.957,53 – R\$ 6.790,31).

---

Apuração do saldo negativo de 1998  
IR 15% R\$ 0,00  
(-) IRRF (validado) – R\$ 3.795,43  
(-) Estimativa (validada) – R\$ 14.167,22  
Saldo negativo – (R\$ 17.962,65)

---

Saldo negativo de 1998 passível de compensação em 1999 R\$ 17.962,65

**AC 1999**

Utilização do saldo negativo do ano 1998 na compensação de estimativas de 1999

**Compensação 001 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 R\$ 17.962,65  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 26/02/1999 R\$ 1.723,73 Dcomp: 26/02/1999  
Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do debito: 0,96918007 R\$ 1.670,60  
Selic (12/1999 a 02/1999): 3,18%  
Saldas Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 12.292,05

**Compensação 002 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 12.292,05  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/1999 R\$ 957,68 Dcomp: 31/03/1999

Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito\_  
Índice de deflação do débito: 0,94732853 R\$ 907,24  
Selic (12/1998 a 03/1999): 5,56 %  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 15.384,81

**Compensação 003 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 15.384,81  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/1999 R\$ 1.729,52 Dcomp: 30/04/1999  
Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,91835798 R\$ 1.588,32  
Selic (12/1998 a 04/1999): 8,89%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 13.796,49

**Compensação 004 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 13.796,49  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/05/1999 R\$ 1.703,34 Dcomp: 31/05/1999  
Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,89895721 R\$ 1.531,23  
Selic (12/1998 a 05/1999): 11,24%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 12.265,26

**Compensação 005 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 12.265,26  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/06/1999 R\$ 1.627,70 Dcomp: 30/06/1999 Ordem → 0005  
Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,88292425 R\$ 1.437,14  
Selic (12/1998 a 08/1999): 13,26%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 10.828,12

**Compensação 006 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 10.828,12  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/07/1999 R\$ 1.466,88 Dcomp: 30/07/1999  
Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,87009484 R\$ 1.276,32  
Selic (12/1998 a 07/1999): 14,93%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 9.551,80

**Compensação 007 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 9.551,80  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/08/1999 R\$ 1.746,58 Dcomp: 31/08/1999  
Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,85770649 R\$ 1.498,05  
Selic (12/1998 a 08/1999): 16,59%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 8.062,75

**Compensação 008 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 8.062,75  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/09/1999 R\$ 1.501,04 Dcomp: 30/09/1999  
Data de Valoração: 30/12/1998  
Deflação do Débito\_  
Índice de deflação do débito: 0,84631008 R\$ 1.270,35  
Selic (12/1998 a 09/1999): 18,16%

**Saldos Remanescentes**

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 6.792,40

**Compensação 009 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 6.792,40

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/10/1999 R\$ 1.597,48 Dcomp: 29/10/1999

Data de Valoração: 30/12/1998

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,83577099 R\$ 1.335,13

Selic (12/1998 a 10/1999): 19,65%

**Saldos Remanescentes**

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 5.457,27

**Compensação 010 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 5.457,27

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/11/1999 R\$ 1.716,69 Dcomp: 30/11/1999

Data de Valoração: 30/12/1998

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,82624142 R\$ 1.418,40

Selic (12/1998 a 11/1999): 21,03%

**Saldos Remanescentes**

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 4.038,87

**Compensação 011 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 4.038,87

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/12/1999 R\$ 1.595,17 Dcomp: 30/12/1999

Data de Valoração: 30/12/1998

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,81685999 R\$ 1.303,03

Selic (12/1998 a 12/1999): 22,42%

**Saldos Remanescentes**

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 2.735,84

**Compensação 012 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 2.735,84

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/01/2000 R\$ 1.740,43 Dcomp: 31/01/2000

Data de Valoração: 30/12/1998

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,80632156 R\$ 1.403,35

Selic (12/1998 a 01/2000): 24,02%

**Saldos Remanescentes**Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito: R\$ 1.332,49****Apuração do saldo negativo de 1999**

IR 15% R\$0,00

(-) IRRF (validado) – R\$ 3.371,54

(- Estimativa (validada) – R\$ 19.106,24

Saldo negativo – (R\$ 22.477,78)

Saldo negativo de 1998 passível de compensação em 2000 .R\$ 1.332,49

Saldo negativo de 1999 passível de compensação em 2000 R\$ 22.477,78

**AC 2000**

Utilização do saldo negativo do ano 1998 na compensação de estimativas de 2000

**Compensação 001 de 001**

Crédito: saldo negativo de 1998 remanescente R\$ 1.332,49

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/02/2000 R\$ 1.675,76 Domp: 29/02/2000

Data de Valoração: 30/12/1998

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,79693975 R\$ 1.335,48

Selic (12/1998 a 02/2000): 25,48%

Saldos Remanescentes

**Saldo de Débito: R\$ 3,75 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00**

Utilização do saldo negativo do ano 1999 na compensação de estimativas de 2000

**Compensação 001 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 R\$ 22.477,78

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/02/2000 remanescente R\$ 3,75 Dcomp: 29/02/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,97599063 – R\$ 3,66

Selic (12/1999 a 02/2000): 2,46%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 22.474,12

**Compensação 002 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 22.474,12

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/03/2000 R\$ 1.452,75 Dcomp: 31/03/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,96237128 – R\$ 1.398,08

Selic (12/1999 a 03/2000): 3,91%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 21.076,04

**Compensação 003 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 21.076,04

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/04/2000 R\$ 1.616,57 Dcomp 28/04/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,9491268 – R\$ 1.534,33

Selic (12/1999 a 04/2000): 5,36%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 19.541,71

**Compensação 004 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 19.541,71

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/05/2000 R\$ 1.430,61 Dcomp: 31/05/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,9375586 – R\$ 1.341,28

Selic (12/1999 a 05/2000): 6,66%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 18.200,43

**Compensação 005 de 012**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 18.200,43

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/06/2000 R\$ 1.589,94 Dcomp: 30/06/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,9246417 – R\$ 1.470,12

Selic (12/1999 a 06/2000): 8,15%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 16.730,31

**Compensação 006 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 16.730,31

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/07/2000 R\$ 1.089,06 Dcomp: 31/07/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

**Deflação do Débito**

Índice de deflação do débito: 0,91290853 – R\$ 994,21

Selic (12/1999 a 07/2000): 9,54%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 15.736,10

**Compensação 007 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 15.736,10

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/08/2000 R\$ 1.723,67 Domp: 31/08/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

**Deflação do Débito**

Índice de deflação do débito: 0,90211998 – R\$ 1.554,96

Selic (12/1999 a 08/2000): 10,85%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 14.181,14

**Compensação 008 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 14.181,14

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/09/2000 R\$ 1.494,06 Dcomp: 29/09/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

**Deflação do Débito**

Índice de deflação do débito: 0,89078924 – R\$ 1.330,89

Selic (12/1999 a 09/2000): 12,26%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 12.850,25

**Compensação 009 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 12.850,25

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/10/2000 R\$ 1.506,60 Dcomp: 31/10/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

**Deflação do Débito**

Índice de deflação do débito: 0,88121255 – R\$ 1.327,63

Selic (12/1999 a 10/2000): 13,48%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 11.522,62

**Compensação 010 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 11.522,62

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/11/2000 R\$ 1.863,43 Dcomp: 30/11/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

**Deflação do Débito**

Índice de deflação do débito: 0,87130783 – R\$ 1.623,62

Selic (12/1999 a 11/2000): 14,77%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 9.899,00

**Compensação 011 de 011**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 9.899,00

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/12/2000 R\$ 1.630,57 Dcomp: 28/12/2000

Data de Valoração: 30/12/1999

**Deflação do Débito**

Índice de deflação do débito: 0,86214328 – R\$ 1.405,79

Selic (12/1999 a 12/2000): 15,99%

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito: R\$ 8.493,21****Apuração do saldo negativo de 2000**

IR 15% R\$ 0,00

(-) IRRF (validado) – R\$ 1.486,83

(-) Estimativa (validada) – R\$ 17.073,02

Saldo negativo – (R\$ 18.599,85)

Saldo negativo de 1999 passível de compensação em 2001 R\$ 8.493,21  
Saldo negativo de 2000 passível de compensação em 2001 R\$ 18.599,85 (\*)  
(\* ) OBS: como o saldo negativo de 2000 foi utilizado na Dcomp n.º 15873.69068.310105.1.3.028203, restou um saldo remanescente para ser utilizado neste cálculo de R\$ 3.717,39. Tal fato foi mencionado anteriormente neste voto, no tópico  
“Glosa de estimativas x Compensação com saldo negativo do mesmo AC”.

#### **AC 2001**

Utilização do saldo negativo do ano 1999 na compensação de estimativas de 2001

##### **Compensação 001 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 8.493,21  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/02/2001 R\$ 2.029,32 Dcomp: 28/02/2001  
Data de Valoração: 30/12/1999  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,84416680 – R\$ 1.713,08  
Selic (12/1999 a 02/2001): 18,46%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 6.780,13

##### **Compensação 002 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 6.780,13  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/03/2001 R\$ 1.423,18 Dcomp: 30/03/2001  
Data de Valoração: 30/12/1999  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,83696016 – R\$ 1.191,15  
Selic (12/1999 a 03/2001): 19,48%  
Saldos Remanescentes\_  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 5.588,98

##### **Compensação 003 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 5.588,98  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/2001 R\$ 1.876,78 Dcomp: 30/04/2001  
Data de Valoração: 30/12/1999  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,82822594 – R\$ 1.554,40  
Selic (12/1999 a 04/2001): 20,74%  
Saldos Remanescentes\_  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 4.034,58

##### **Compensação 004 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 4.034,58  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/05/2001 R\$ 1.407,45 Dcomp: 31/05/2001  
Data de Valoração: 30/12/1999  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,82014270 – R\$ 1.154,31  
Selic (12/1999 a 05/2001): 21,93%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 2.880,27

##### **Compensação 005 de 007**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 2.880,27  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 29/06/2001 R\$ 1.716,10 Dcomp: 29/06/2001  
Data de Valoração: 30/12/1999  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,81122738 – R\$ 1.392,15  
Selic (12/1999 a 06/2001): 23,27%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 1.488,12

**Compensação 006 de 007\_**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$ 1.488,12  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/07/2001 R\$ 1.577,78 Dcomp: 31/07/2001  
Data de Valoração: 30/12/1999  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,80295487 – R\$ 1.266,89  
Selic (12/1999 a 07/2001): 24,54%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 221,23

**Compensação 007 de 007\_**

Crédito: saldo negativo de 1999 remanescente R\$221,23  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/08/2001 R\$ 2.046,85 Dcomp: 31/08/2001  
Data de Valoração: 30/12/1999  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,79339892 – R\$ 1.623,97  
Selic (12/1999 a 08/2001): 26,04%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 1.768,01 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00  
Utilização do saldo negativo do ano 2000 na compensação de estimativas de 2001

**Compensação 001 de 006**

Crédito: saldo negativo de 2000 remanescente R\$ 3.717,39  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/08/2001 remanescente R\$ 1.768,01 Dcomp: 31/08/2001  
Data de Valoração: 28/12/2000  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,91033227 – R\$ 1.609,48  
Selic (12/2000 a 08/2001): 9,85%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 2.107,91

**Compensação 002 de 006**

Crédito: saldo negativo de 2000 remanescente R\$ 2.107,91  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/09/2001 remanescente R\$ 2.064,45 Dcomp: 28/09/2001  
Data de Valoração: 28/12/2000  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,89726335 – R\$ 1.852,36  
Selic (12/2000 a 09/2001): 11,45%  
Saldos Remanescentes  
Saldo de Débito: R\$ 0,00 / Saldo de Crédito: R\$ 255,55

**Compensação 003 de 006**

Crédito: saldo negativo de 2000 remanescente R\$ 255,55  
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 31/10/2001 R\$ 1.569,07 Dcomp: 31/10/2001  
Data de Valoração: 28/12/2000  
Deflação do Débito  
Índice de deflação do débito: 0,88676066 – R\$ 1.391,39  
Selic (12/2000 a 10/2001): 12,77%  
Saldos Remanescentes  
**Saldo de Débito: R\$ 1.280,89 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00**

Obs: restaram não compensado as seguintes estimativas: setembro (R\$ 1.280,89), outubro (R\$ 1.794,09), novembro (R\$ 1.491,41), dezembro (R\$ 1.037,99), totalizando R\$ 5.604,38 a serem glosados no ajuste anual de 2001

**Apuração do saldo negativo de 2001**

IR 15% R\$ 10.750,52  
(-) Redução Isenção – R\$ 4.153,54  
(-) IRRF (validado) – R\$ 933,84  
(-) Estimativa (validada) – R\$ 14.430,09 (=R\$ 20.034,47 – R\$ 5.604,38)  
Saldo negativo – (R\$ 8.766,95)

Saldo negativo de 2000 passível de compensação em 2002 R\$ 0,00  
Saldo negativo de 2001 passível de compensação em 2002..R\$ 8.766,95 (\*)  
(\* ) OBS: o saldo negativo de 2001 foi utilizado nas Dcomp n.ºs 17630.10375.220906.1.7.029501, 14577.71359.281103.1.3.020078 e 16040.53860.220104.1.3.020008 (analisadas no processo nº 11618.006414/200876).  
Tal fato foi mencionado anteriormente neste voto, no tópico “Glosa de estimativas x Compensação com saldo negativo do mesmo AC”. Assim, **NÃO RESTA SALDO A COMPENSAR EM 2002.**

#### AC 2002

Conforme visto, não restou saldo negativo de períodos anteriores para compensar as estimativas apuradas durante o ano 2002.  
Cabe a glosa integral da dedução da estimativa no ajuste anual.

---

Apuração do saldo negativo de 2002  
IR 15% R\$8.420,17  
(-) Redução Isenção – R\$ 4.121,55  
(-) IRRF (validado)– R\$ 571,44  
(-) Estimativa (validada) – R\$ 0,00  
Saldo negativo – (R\$ 0,00)

---

Saldo negativo de 2002 passível de compensação em 2003 R\$ 0,00

53. De acordo com o demonstrado acima, o crédito pleiteado pelo contribuinte nas compensações ora analisadas era inexistente (saldo negativo de 2002 = R\$ 0,00). De forma diversa entendeu a autoridade administrativa, que no despacho decisório recorrido reconheceu a existência de um saldo negativo de 2002 no valor de R\$ 6.319,96, homologando parcialmente da Dcomp nº 42230.51248.140803.1.3.022450.

54. Em que pese ter sido mantido neste voto apenas parte das glosas efetuadas pela autoridade fiscal, dando razão parcial ao contribuinte em suas alegações, o que, a princípio, levaria à conclusão da existência de um crédito em montante superior ao reconhecido pela autoridade fiscal. Então, por que do resultado aqui apurado de inexistência do crédito pretendido, ou seja, entendimento ainda mais desfavorável ao contribuinte?

54.1. Esta situação decorre do fato de que não foi levada em consideração na decisão da DRF/JPA a utilização de parte do saldo negativo de 2000 e de todo o saldo negativo de 2001 em declarações de compensação que não são objeto dos autos. A autoridade fiscal utilizou indevidamente parcelas de saldo negativo já utilizadas em outras compensações, ensejando a duplicidade de utilização do mesmo crédito.

55. Não obstante o equívoco cometido na decisão, não é possível reformar o despacho decisório da unidade local para não homologar todas as compensações efetuadas na Dcomp nº 42230.51248.140803.1.3.022450.

### Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva